

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Relatora: Deputada KELLY MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.683/2005, de autoria do nobre Deputado Fernando Lopes, acrescenta parágrafo ao art. 2º do Código Florestal, que trata das áreas consideradas como de preservação permanente.

Com o acréscimo proposto, reduz-se a largura mínima da faixa marginal ao longo dos cursos d'água de até 10 metros de largura para cinco metros em cada margem, desde que estes estejam situados nas áreas definidas no atual parágrafo único do art. 2º. Ou seja, desde que em áreas urbanas.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta que apreciamos traz para discussão nesta Casa questão bastante complexa, que é hoje realidade nos centros urbanos e desafia as autoridades públicas: a ocupação humana irregular das margens dos cursos d'água, em áreas de preservação permanente. Em sua justificação, o autor argumenta que embora seja vedada a regular utilização da faixa de 30 metros às margens dos córregos, observa-se a progressiva ocupação dessas áreas. Aponta, ainda, o comprometimento da qualidade da água, em especial, pelo lançamento de águas servidas *in natura*.

A solução proposta pelo Projeto é permitir a ocupação regular e racional nas áreas urbanas das, atualmente, Áreas de Preservação Permanente - APP, preservando-se faixa marginal de apenas cinco metros de afastamento dos corpos d'água com menos de 10 metros de largura.

Embora seja forçoso reconhecer que o estabelecimento de limite mínimo menos rigoroso para as áreas urbanas não é totalmente desprovido de justificativa, já que as faixas de proteção entre 30 e 500 metros fixadas pela lei não têm aplicação fácil quando se analisa a realidade de uma cidade, há que se considerar que a proteção dos recursos hídricos, principal objetivo perseguido pelas APP, não diferencia áreas urbanas e áreas rurais. Portanto, tal ação, além de ser desaconselhável do ponto de vista do meio ambiente, não resolveria o real problema que permeia essas ocupações irregulares, que é de cunho social e econômico.

No Brasil, infelizmente, muitas cidades foram crescendo sem planejamento e as áreas verdes foram substituídas pelas construções. Os centros urbanos, na sua maioria, são hoje caracterizados pela cobertura artificial do solo e por pavimentações e construções que impermeabilizam o solo. Além disso, os materiais utilizados nas construções, como o vidro, cerâmicas, ferro, asfalto e concreto, absorvem os raios solares tornando as cidades muito quentes durante o dia.

Nestas áreas, a manutenção das APP talvez assuma importância ainda maior do que em áreas rurais. Afinal, elas cumprem diversas funções na paisagem e no meio ambiente, principalmente regulando o microclima das cidades. As áreas bem arborizadas apresentam temperaturas mais estáveis e em geral mais frescas. As árvores são como bombas

hidráulicas que, através de suas raízes, trazem a água do subsolo para a atmosfera, refrescando e tornando a umidade relativa do ar mais apropriada para os seres humanos, proporcionando maior equilíbrio ao clima das cidades.

Ainda contrário à aprovação, é preciso ponderar que o próprio Estatuto das Cidades impõe que a política urbana e a preservação e uso racional dos recursos ambientais do meio urbano sejam indissociáveis. Assim, o Plano Diretor Municipal deverá considerar as características e as limitações ambientais do espaço urbano ao determinar o seu uso e ocupação, bem como adequar-se às disposições legais de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente fixadas pelo Código Florestal Brasileiro, que devem ser integralmente incorporadas ao Plano Diretor.

Já a solução para os incontáveis assentamentos humanos irregularmente implantados em APP, como lembra Araújo¹, impõe que a regularização urbanística conste do rol dos casos de interesse social, em que se admite, em caráter excepcional, a supressão da vegetação. Note-se que a definição de interesse social trazida pela MP 2.166-67/01 não traz essa previsão. Neste sentido, o PL 5.107/2005, do Deputado Jamil Murad, em seu art. 2º, acrescenta como de interesse social a regularização dos assentamentos habitacionais situados em área de preservação permanente, de acordo com o art. 1º, § 2º, V, do Código Florestal.

Diante do exposto, consideramos que o conflito gerado pelos assentamentos humanos implantados irregularmente tem uma solução em vista, e que os futuros assentamentos humanos devem respeitar o que preconiza o Estatuto das Cidades. Assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.683, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada KELLY MORAES
Relatora

¹ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. As Áreas de Preservação Permanente e a Questão Urbana. Estudo realizado em Agosto/2002, no âmbito das atividades da Consultoria Legislativa. Disponível em www.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14.